



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER Nº 157, DE 2024-PLEN/SF**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.117, de 2024, dos Deputados José Guimarães e Marcon, que *dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários afetados com perdas materiais nas áreas atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera as Lei[s] nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, e 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, em virtude dos efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; revoga as Medidas Provisórias nºs 1.216, de 9 de maio de 2024, e 1.221, de 17 de maio de 2024; e dá outras providências.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.117, de 2024, que propõe, conforme a ementa: (i) alteração de regras para licitações em caso de calamidade pública; (ii) autorização para concessão de subvenção econômica a mutuários afetados com perdas materiais nas áreas atingidas pelos recentes eventos climáticos extremos; (iii) autorização para



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

concessão de subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; (iv) facilitação do acesso a crédito em casos de desastres naturais; e (v) revogação das Medidas Provisórias nºs 1.216, de 9 de maio de 2024, e 1.221, de 17 de maio de 2024.

Os arts. 1º a 16 do PL se propõem a transformar em lei a maior parte do teor da Medida Provisória (MP) nº 1.221, de 17 de maio de 2024.

Em seu art. 1º, traz os casos e condições que permitem a aplicação das medidas excepcionais de que trata a norma, exigindo declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal ou pelo Chefe do Poder Executivo federal.

O art. 2º institui os procedimentos que podem ser adotados nas situações excepcionais de calamidade: (i) dispensa de licitação; (ii) redução pela metade dos prazos previstos na Lei de Licitações para a apresentação de propostas e lances; (iii) prorrogação de contatos vigentes, além dos prazos inicialmente estabelecidos, por, no máximo, doze meses; (iv) possibilidade de celebração de contrato verbal quando o valor não for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e (v) adoção de regime especial de registro de preços.

O art. 3º trata da fase preparatória das aquisições e contratações e contempla três medidas: (i) permite dispensar estudos técnicos preliminares quando se tratar de aquisição de bens e contratação de obras e serviços comuns, inclusive de engenharia; (ii) exige o gerenciamento de riscos da contratação somente durante a gestão do contrato; e (iii) admite a apresentação simplificada de termo de referência, de anteprojeto ou de projeto básico. Esse artigo autoriza ainda, no caso de obras e serviços de engenharia, a composição de estimativa de custo global por meio dos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras – Sicro ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil – Sinapi e permite a contratação por valores superiores aos estimados, desde que o aumento decorra de oscilações supervenientes de preços, ocorra negociação prévia com fornecedores e haja a devida fundamentação.

O art. 4º autoriza, quando houver escassez de fornecedores ou prestadores de serviço, a dispensa de documentação comprobatória das



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

regularidades fiscal e econômico-financeira, bem como permite a redução dos requisitos de habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário à adequada execução do objeto contratual.

O art. 5º institui que as condicionantes relacionadas à demonstração da situação de emergência são presumidas para a dispensa de licitação quando presentes os requisitos da nova norma.

Os arts. 6º a 12 tratam do sistema especial de registro de preços, permitindo, entre outras medidas, a contratação direta de obras e serviços de engenharia, e, excepcionalmente, a adesão, pela União, à ata de registro de preços gerenciada por Estado, Distrito Federal ou Município atingido.

O art. 13 institui critérios de divulgação, no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de sessenta dias, das aquisições e contratações realizadas no âmbito do PL. Adicionalmente, desde que comprovada a existência de fornecedor único, permite a contratação independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público. Neste último caso, exige-se a prestação de garantia, que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato.

O art. 14 permite ao contratante prever cláusula contratual que estabeleça a obrigação de o contratado aceitar acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato, mantidas as demais condições contratuais.

O art. 15 dispõe que os contratos firmados com fundamento no PL terão prazo de duração de até um ano, prorrogável por igual período, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da calamidade pública e desde que as condições e os preços permaneçam vantajosos. Especificamente no caso de contratos de obras e de serviços de engenharia com escopo predefinido, o prazo para a conclusão do objeto contratual será de, no máximo, três anos.

O art. 16 permite a alteração de contratos que estejam em execução durante a decretação do ato autorizativo das medidas excepcionais para enfrentamento da situação de calamidade, desde que haja concordância do





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

contratado, seja observado o limite de acréscimo de cem por cento do valor inicialmente pactuado e não haja transfiguração do objeto da contratação.

Os arts. 17 a 21 se propõem a transformar em lei a maior parte do teor da Medida Provisória (MP) nº 1.216, de 9 de maio de 2024.

O art. 17 institui medidas de subvenção, em valor total de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), deduzidos os valores já concedidos no âmbito da MPV nº 1.216, de 2024, sob a forma de desconto sobre o valor do crédito, em parcela única, conforme regulamento, a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Essas subvenções serão concedidas em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp.

O art. 18 altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para prever o aporte adicional da União de até R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais) no Fundo de Garantia de Operações – FGO, deduzido o aumento de participação decorrente da MPV nº 1216, de 2024, para cobertura de operações contratadas até 31 de dezembro de 2024 no âmbito do Pronampe voltadas a beneficiários vítimas dos eventos climáticos, entre outras disciplinas específicas.

O art. 19 altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para reativar o Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário para o Rio Grande do Sul (“FGI-PEAC Crédito Solidário RS”). O Programa operará com separação patrimonial e regras específicas, mais compatíveis com a situação emergencial que se busca atenuar.

O mesmo dispositivo prevê também aporte adicional da União de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais) no FGI-PEAC, em acréscimo ao valor já destinado ao referido fundo pela Medida Provisória nº



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

1.189, de 27 de setembro de 2023, de forma a viabilizar, considerando o índice de cobertura de inadimplência por porte atual (*stop loss*), cerca de R\$ 39.000.000.000,00 (trinta e nove bilhões de reais) em operações de crédito aos beneficiários vítima dos eventos climáticos.

O artigo prevê, adicionalmente, a ampliação do período máximo de carência para as operações garantidas pelo FGO e pelo FGI-PEAC para 24 (vinte e quatro) meses.

O art. 20 dispõe sobre o fomento à constituição de rede de estruturadores de projetos, autorizando a União a conceder subvenção econômica a fundos de financiamento à estruturação de projetos, limitados ao valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), sob a forma de fomento não reembolsável, com a finalidade de constituir rede de estruturadores de projetos voltados a medidas de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes dos eventos climáticos.

O art. 21 autoriza a União a contratar, mediante dispensa de licitação, serviços auxiliares para a supervisão do uso dos recursos aplicados no âmbito desta norma.

Os arts. 22 a 25 seguem o teor da Medida Provisória (MP) nº 1.221, de 17 de maio de 2024:

O art. 22 institui que as regras deste PL se aplicam apenas durante o prazo previsto no ato autorizativo das medidas excepcionais para enfrentamento de estado de calamidade.

O art. 23 determina a aplicação das regras da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), nas contratações regidas por este PL, naquilo que não lhe forem contrárias.

O art. 24 institui que esta norma se aplica ao Estado do Rio Grande do Sul, no prazo previsto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, dispensada a edição de ato autorizativo específico.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 25 institui que ato do Poder Executivo federal pode suspender prazos processuais e prescricionais relativos a processos administrativos sancionadores em curso no âmbito da administração pública federal, em razão do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

O art. 26 determina que, para apurar o montante a ser deduzido do aumento da participação da União no FGO, nos termos do art. 19, considerar-se-á o saldo apurado na data de publicação da nova norma.

O art. 27 revoga o § 2º do art. 4º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e as MPVs nº 1.216, de 2024, e nº 1.221, de 2024, enquanto o art. 28 convalida os atos praticados com base nas mesmas MPVs.

O art. 29 é a cláusula de vigência. O referido PL terá vigência imediata.

Na justificativa da matéria, os autores destacam a necessidade de prover segurança jurídica às ações desenvolvidas no socorro ao Rio Grande do Sul, com fundamento na MPV nº 1.221, de 2024, em 418 municípios gaúchos, dos quais 78 estão em estado de calamidade pública e 340 em situação de emergência.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O PL em questão faz parte de uma série de medidas legislativas para apoiar a reconstrução de entes federativos vítimas de desastres naturais.

A proposição não apresenta qualquer óbice de regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a presente proposição congrega o texto de duas Medidas Provisórias cruciais para o enfrentamento da crise climática no meu Estado, o Rio Grande do Sul: As MPVs nº 1.216 e nº 1.221, ambas de 2024.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A primeira concedeu subvenção para o público do Pronampe, do Pronaf e do Pronamp, além de ampliar as garantias no FGO e no FGI-PEAC para os empréstimos contratados no âmbito desses programas.

Tal medida socorreu os produtores e empresários do meu Estado, severamente atingidos pelos recentes eventos naturais drásticos. É essencial para que possam superar os efeitos econômicos do desastre em tela. Nesse sentido, a disponibilização de um grande volume de crédito, a custo subsidiado para aqueles empreendedores que mais precisam, e com período razoável de vigência e de carência é uma das medidas mais importantes para esses agentes econômicos e para a economia local neste momento emergencial.

Por sua vez, a MPV nº 1.221 prevê medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública. A nosso ver, as condições excepcionais de contratação previstas no PL, que abrangem a dispensa de licitação, a redução dos prazos para a apresentação de propostas e de lances, e a ampliação do valor máximo para a celebração de contratos verbais – de R\$ 10.000,00, na Lei de Licitações e Contratos, para R\$ 100.000,00 – são plenamente justificáveis pela excepcionalidade do contexto em que são autorizadas.

De fato, a satisfação do interesse público em situações calamitosas exige pronta resposta do poder público, o que pressupõe, naturalmente, um afrouxamento do rigor burocrático, sem prejuízo, é claro, da posterior e indispensável *accountability* dos gestores públicos, que é assegurada na proposição.

Especificamente no caso do Rio Grande do Sul, a escassez de fornecedores e a dificuldade na obtenção de insumos básicos para a reconstrução do Estado ainda é algo que nos assola, e, infelizmente, nesse momento, precisamos buscar uma alternativa de exceção para desburocratizar os procedimentos licitatórios, fazer chegar os insumos aos locais de reconstrução e recompor as estruturas produtivas gaúchas, evitando ao máximo a paralisação das obras.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Quanto à estimativa de impactos orçamentários, a Exposição de Motivos (EMI) nº 48/2024 MF MDIC MDA MAPA MEMP, de 9 de maio de 2024, que acompanhou a MPV nº 1216, de 2024, estimou para o ano de 2024 um aporte adicional de até R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais) no Fundo Garantidor de Operações – FGO e de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais) no FGI-PEAC. Além disso, também está previsto o desembolso de subvenção no valor máximo de R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais) ainda neste ano. Como o texto do referido PL não alterou nenhum parâmetro supracitado, as estimativas de impacto seguem as mesmas.

Adicionei emendas, sugeridas pelo Poder Executivo, que incorporaram neste PL também os arts. 2º e 3º da MPV nº 1.226, de 29 de maio de 2024, que também faz parte do pacote de medidas legislativas em auxílio ao Rio Grande do Sul.

As emendas em questão propõem: (i) aumento da autorização para subvenção econômica a que se refere o art. 17 para R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); (ii) inclusão das MPVs nº 1.226, de 2024, e nº 1.245, de 2024, nas cláusulas de revogação e convalidação; (iii) autorização do uso do superávit financeiro do Fundo Social (FS), limitado a R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento, com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento a calamidades públicas; e (iv) autorização para o aporte em até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) no FGO para a cobertura de operações no âmbito do Pronaf e Pronamp.

Ponderamos, no que concerne à dispensa da apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal do contratante, objeto do art. 4º da proposição, que o art. 195, § 3º, da Constituição Federal veda peremptoriamente a contratação com o poder público das pessoas jurídicas em débito com o sistema da seguridade social. Apresentamos, assim, emenda com o objetivo de assegurar a eficácia desse dispositivo constitucional.

Por fim, sinto-me honrado em relatar este projeto e contribuir mais uma vez para o direcionamento de recursos para sanar este evento tão triste na





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

história do Rio Grande do Sul. Esses auxílios serão essenciais para a recomposição do Estado, que espero ver totalmente recuperado muito em breve.

**III – VOTO**

Conforme o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.117, de 2024, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº 2 – PLEN**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.117, de 2024:

“**Art. 4º** Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, e delimitar os requisitos de habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário à adequada execução do objeto contratual.”

**EMENDA Nº 3– PLEN**

Promovam-se as seguintes alterações no art. 17 do Projeto de Lei nº 3.117, de 2024:

“**Art. 17.** Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, limitada ao valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), descontados os valores de subvenção já concedidos, até a data da publicação desta Lei, em decorrência da vigência da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024, e da Medida Provisória nº 1.245, de 18 de julho de 2024, sob a forma de desconto sobre o valor do crédito, em parcela única, a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º O desconto de que trata o *caput*, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 no âmbito do:

.....

§ 2º A subvenção de que trata este artigo, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º, poderá ser concedida para operações de crédito contratadas com instituições financeiras autorizadas a operarem o crédito rural.

§ 3º A subvenção de que trata este artigo, na hipótese do inciso I do § 1º, poderá ser concedida para operações de crédito contratadas com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, mediante autorização do Ministério da Fazenda.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o disposto no § 1º, dispondo, inclusive, sobre os critérios de alocação dos recursos e da subvenção de acordo com as perdas materiais.

§ 5º O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte realizará a distribuição dos recursos de que trata o inciso I do § 1º com base nos critérios a que se refere o § 4º.”

**EMENDA Nº 4 – PLEN**

Promovam-se as seguintes alterações nos arts. 27 e 28 do Projeto de Lei nº 3.117, de 2024:

“**Art. 27.** Ficam revogados:

.....

III – a Medida Provisória nº 1.221, de 17 de maio de 2024;  
 IV – a Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024; e  
 V – a Medida Provisória nº 1.245, de 18 de julho de 2024.”

“**Art. 28.** Ficam convalidados os regulamentos, os negócios e os atos jurídicos praticados com base nas seguintes medidas provisórias:

.....





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – a Medida Provisória nº 1.221, de 17 de maio de 2024;  
 III – na Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024; e  
 IV – na Medida Provisória nº 1.245, de 18 de julho de 2024.”

**EMENDA N° 5 – PLEN**

Insira-se o seguinte art. 29 no Projeto de Lei nº 3.117, de 2024, renumerando-se o artigo subsequente:

“**Art. 29.** A Lei nº 12.351, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 47.** .....

.....  
 § 4º Além das hipóteses de que trata o *caput*, fica autorizada a destinação de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 47-A.” (NR)

“**Art. 47-A.** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro de 2023, inclusive do principal, limitada ao montante de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), incluídos os montantes do superávit financeiro já transferidos até a data da publicação da Lei que introduziu este artigo, em decorrência da aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento às consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º As ações a que se refere o *caput* poderão consistir no financiamento à aquisição de máquinas e equipamentos para o setor produtivo, materiais de construção e serviços relacionados, entre outros definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º As linhas de financiamento de que trata o *caput* serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES,





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ou a instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão a pessoas físicas e jurídicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública.

§ 3º No caso de pessoas jurídicas que tomarem recursos das linhas de financiamento, o contrato de financiamento firmado com a instituição financeira deverá prever cláusula de compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos existentes anteriormente à calamidade pública a que se refere o *caput*.

§ 4º O não cumprimento do compromisso de que trata o § 3º implicará a perda do benefício da taxa de juros prevista para a linha de financiamento e serão aplicados à operação, de forma retroativa, encargos financeiros a preços de mercado, nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o *caput* serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º Poderão constituir fontes adicionais de recursos das linhas de financiamento de que trata o *caput*:

I – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

II – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

III – reversão dos saldos anuais do FS não aplicados;

IV – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

V – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FS; e

VI – recursos de outras fontes.

§ 7º As fontes de recursos de que tratam os incisos III, IV e V do § 6º ficarão limitadas ao montante a que se refere o *caput*.

§ 8º Para o repasse dos recursos do Fundo Social de que trata este artigo ao BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, para fins de operacionalizar o repasse dos recursos.” (NR)





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA N° 6 – PLEN**

Insira-se o seguinte art. 30 no Projeto de Lei nº 3.117, de 2024, renumerando-se o artigo subsequente:

**“Art. 30.** Fica a União autorizada a aumentar em até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) a sua participação no FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do Pronaf e do Pronamp, com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

§ 1º O aumento de participação de que trata o *caput* está autorizado independentemente do limite e das destinações estabelecidas no *caput* dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 2009, por meio de ato do Ministério da Fazenda, e o respectivo aporte deverá ter sido concluído até 30 de julho de 2024.

§ 2º Os valores de que trata o *caput* não utilizados até 31 de dezembro de 2024 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao ano de 2024, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2025, os valores de que trata o *caput* não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao exercício anterior à devolução, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º Ato do Ministro do Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo.”

Sala das Sessões,





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Presidente

, Relator

**(TRECHO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 133<sup>a</sup> SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10/09/2024 – APRECIAÇÃO DO PL Nº 3.117/2024)**

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MG) - Muito obrigado, Senador Paulo Paim.

**O SR. PAULO PAIM** (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS. Por videoconferência.) - Ao relatório e também à emenda - a única emenda.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MG) - V. Exa. tem a palavra.

**O SR. PAULO PAIM** (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS. Por videoconferência.) - O voto é favorável ao projeto no seu conjunto, que fundiu as quatro MPs, e também à única emenda, que, na verdade, é uma emenda que melhora o texto, somente - do Senador Humberto Costa.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MG) - O parecer é favorável ao projeto e à Emenda nº 1, com as Emendas nºs 2 a 6 que apresenta.

Completada a instrução, passamos à discussão da matéria.

Para discutir, Senador Hamilton Mourão.